



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.443, DE 2012**

**(Do Sr. Márcio Marinho)**

Altera o art. 11 da Lei nº 11.788, de 2008, para ampliar o período de duração do estágio do estudante em uma mesma parte concedente.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4579/2009.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 4 (quatro) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desse projeto de lei é ampliar o prazo de realização do estágio em uma mesma parte concedente, de dois anos, como hoje previsto na legislação, para quatro.

É possível e, em muitos casos, até mesmo desejável, que a organização curricular de cursos de graduação, com o objetivo de melhor articular a teoria e a prática, estabeleça a obrigatoriedade de exercício de atividades, por parte do estudante, em espaços institucionais do mundo de trabalho, ao longo de quase todo o período de estudos,

Considerada na situação descrita, não há vantagem evidente em limitar em dois anos o período máximo de estágio em uma mesma parte concedente. Pelo contrário, a necessidade de troca do local do estágio pode interferir negativamente em trajetória de formação bem sucedida.

Observe-se que uma das condições para o sucesso do estágio como elemento formativo é a adequada interação entre instituição formadora, parte concedente e o próprio estudante. Não parece fazer sentido que, em meio a um processo já bem estabelecido, seja necessário recomeçar, em função do esgotamento do prazo estabelecido na lei.

Isto posto, esperamos que nossa iniciativa receba o apoio necessário de todos os ilustres membros de ambas as Casas do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

Deputado MÁRCIO MARINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV  
DO ESTAGIÁRIO

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

**FIM DO DOCUMENTO**